



PROCESSO N.º 412/04

PROTOCOLO N.º 5.431.519-8/02
8.058.430-0/04

PARECER N.º 550/04

APROVADO EM 30/09/04

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADA: ZITA DE MORAES

MUNICÍPIO: NOVA OLÍMPIA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar: indício de falsificação de documento escolar.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. Pelo ofício n.º 1452/2004-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente oriundo da Coordenação de Documentação Escolar-CDE/DIE/SEED, que trata de verificação de indício de falsificação no documento escolar de Zita de Moraes, aluna da 2.ª série da Habilitação Técnico em Contabilidade, do ano de 1982, no Colégio Estadual Duque de Caxias.

1.2. A Coordenação de Documentação Escolar-CDE/DIE/SEED, pela Informação n.º 56/2004, comunica o seguinte:

“A Direção do Colégio Estadual Duque de Caxias, do município de Nova Olímpia, encaminhou à CDE/SEED o Ofício n.º 64/02, às fls. 02, informando que:

‘Através deste estamos encaminhando a Vossa Senhoria, em anexo, a documentação original da aluna ZITA DE MORAIS, para análise e pronunciamento deste Departamento de Educação. A problemática documental da referida aluna tem início quando da sua transferência da Escola Paulo Sarazate de Perobal, onde cursou a 1.ª série do ginásio conforme Lei n.º 4.024/61. No dia 28 de setembro de 1973, foi expedida a Transferência, a Ficha Individual e o Atestado de Boa Conduta mas a aluna não freqüentou o restante do ano letivo em nenhuma escola. Na seqüência, rasurou e adulterou os documentos expedidos como se tivesse concluído a 1.ª série ginásial. Posteriormente matriculou-se na Escola Estadual Almirante Tamandaré Cruzeiro do Oeste, onde cursou a 6.ª e 7.ª e parte da 8.ª série, transferindo-se para a Escola Estadual Castro Alves de Nova Olímpia, hoje extinta, concluindo o 1.º grau da época. Em continuidade aos estudos, matriculou-se no Colégio Estadual Duque de Caxias de Nova Olímpia, onde cursou a 1.ª e 2.ª séries do Ensino Técnico em Contabilidade, desistindo na 3.ª série. Tal irregularidade foi constatada na ocasião em que este Colégio pediu autenticação do 1.º grau’.

Os documentos escolares de Zita de Moraes foram encaminhados ao Núcleo Regional de Educação de Umuarama para:



PROCESSO N.º 412/04

‘Verificar junto aos Estabelecimentos de Ensino a vida escolar da aluna Zita de Moraes, tendo em vista que a mesma rasurou os documentos às fls. 04, 07 (frente e verso) e 08, e estranhamente a Chefia da C.D.E.R. 39.ª IRE 6º NRE declarou regularidade dos estudos (fls. 10), aos 09/11/82.

Posteriormente, a mesma pessoa mandou duas correspondências (fls. 05 e 06), dizendo que a documentação da aluna havia sido rasurada.

*Informamos que nos documentos arquivados nesta CDE/SEED, referente à 1.ª série de 1.973, a aluna consta como transferida (fls. 18)’.
Em resposta, o Núcleo Regional de Educação de Umuarama, através de expediente, às fls. 28, informou que:*

‘Declaro para os devidos fins, que a regularidade no histórico escolar da aluna Zita de Moraes, assinada por mim em 09/11/82 foi feita baseada na documentação que tínhamos em mãos na época, pois os relatórios finais não estavam completos.

Novamente veio a documentação para regularizar em 1983, e como já tínhamos o relatório, foi constatado o que diz as declarações assinadas por mim em 04/03/83 e 11/03/83’.

Os documentos escolares de Zita de Moraes, foram encaminhados novamente ao Núcleo Regional de Educação de Umuarama, para ser verificada a autenticidade dos estudos da referida aluna (fls. 25).

Em resposta, a Responsável pelo Projeto de Documentação Escolar de Perobal, através do Ofício 08/03, às fls. 26, informou que:

‘Estamos encaminhando a Vossa Senhoria informações relacionadas à autenticidade dos documentos escolares de Zita de Moraes de acordo com os itens da folha de número 25 referente ao protocolo n.º 5.431.519-8/02.

a)- Os impressos utilizados na época estão de acordo com o modelo legislação utilizado da época;

b)- A nomenclatura do Estabelecimento de Ensino está correta;

c)- Os Atos Oficiais, os documentos impressos trazem apenas Decreto n.º 8284 de 29/12/67 e Decreto de Utilidade Pública n.º 36505 de 30/11/1954.

d)- Quanto ao nome das disciplinas estão corretos, a carga horária e grade curricular não constam na documentação existente neste arquivo.

e)- As notas dos meses de março e abril, maio e junho, agosto e setembro confere com a letra da secretária. Nos meses de agosto e setembro existem rasuras nas notas de ciência e francês. Outubro e novembro não foi feito pela secretária (não confere a letra) e a referida aluna já havia sido transferida, no item resultado, a secretária diz que também não foi completado por ela.

f)- quanto às assinaturas estão corretas, Atos e Designações não constam na documentação, mas a secretária era Odete Alves da Silva e a diretora Juraci Fernandes de Souza.

Esclarecemos também que neste Arquivo Inativo a referida aluna não possui pasta individual com a documentação como os outros alunos, a única documentação que refere-se a mesma são as que constam nas páginas 16, 18, 20 como transferida’ ”. (cf. fls. 36 e 37)

1.3. A CDE/DIE/SEED informa que o protocolado original sob o n.º 5.431.519-8/02 foi encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça, conforme Informação n.º 56/2004 – CDE/DIE/SEED (fls. 36 e 37).

2. No Mérito

Analisando os autos do processo, constata-se que:

- o indício de fraude reside nos documentos expedidos pelo Ginásio Paulo Sarazate, de Perobal (fl. 11 – Guia de Transferência datada de 28/12/73, referente a 1.ª série Ginásial, em curso no ano de 1973);

PROCESSO N.º 412/04



- a folha seguinte, de n.º 12, é fotocópia de um boletim do Ginásio de Perobal, Município de Umuarama, da Campanha Nacional de Educação Gratuita, no qual retratam os dados registrados na Guia de Transferência (fl. 11). Com referência a este documento do Ginásio de Perobal, Município de Umuarama, não foi mencionado pela SEED;

- a chefia da C.D.E.R. 39.ª IRE 6.º NRE, declarou em 09/11/82, a regularidade dos estudos realizados pela aluna na 1.ª série do 1.º ciclo do Ginásio Paulo Sarazate (fl. 14).

II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que as informações referentes a registros de estudos da 1.ª série do Curso Ginasial realizados em 1973 por Zita de Moraes, no Ginásio Paulo Sarazate, de Perobal estão desconstruídas, levou-se em conta que, apesar de dúvidas suscitadas a respeito da regularidade dos estudos, anteriormente mencionados, concluiu o Curso Ginasial (equivalente ao 1.º Grau) e obteve aprovação nas duas primeiras séries da Habilitação Técnico em Contabilidade, respectivamente em 1980 e 1982.

Assim sendo, proponho a regularização da situação escolar da interessada para prosseguimento dos estudos, podendo matricular-se na 3.ª série do Ensino Médio.

A regularização de vida escolar da aluna independe do processo judicial que tramita no Ministério Público.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

Encaminhe-se o Processo n.º 412/04, à CDE/DIE/SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 30 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 30 de setembro de 2004.